



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-94 915/93 5

A C Ó R D ã O
(Ac SBDI1-3340/96)

RELATOR MINISTRO **ARMANDO DE BRITO**

Embargante **ESTADO DO PARANÁ**
Procuradora Dra Márcia D Leuzinger
Embargada **ORLANDA SERAFIM PAIM**
Advogado Dr Luiz Anselmo Arruda Garcia
9ª Região

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - PROFESSOR
Já esta pacificado o entendimento desta
Eg SDI no sentido de não estar inseri-
do no salário do professor, percebido
com base no valor da hora-aula, o re-
posou semanal remunerado
Recurso conhecido e desprovido

A Egregia 1ª Turma, em acórdão de fls 170/173, co-
nheceu do Recurso de Revista do Reclamado apenas no tocante ao repouso
semanal remunerado do professor para negar-lhe provimento ao entendi-
mento de fazer jus o Reclamante ao seu recebimento

Inconformado, interpõe o Estado do Parana Recurso de
Embargos as fls 175/178, pretendendo demonstrar conflito pretoriano
valido e específico

Despacho de admissibilidade a fl 180

Não foi apresentada impugnação

A douta Procuradoria-Geral do Ministerio Publico do
Trabalho, em Parecer de fls 183/184, da lavra do ilustre Procurador-
Geral do Trabalho Dr Jeferson Luiz Pereira Coelho, opina no sentido
do conhecimento e desprovemento do Recurso

É o relatório

V O T O

1 CONHECIMENTO

A Egregia 1ª Turma entendeu ser devido o pagamento
do repouso semanal remunerado ao professor por não estar incluído no §
2º do art 320 da CLT, em decisão que restou assim ementada, **in**
verbis

AB/RA/fa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-94 915/93 5

"PROFESSOR REPOUSO SEMANAL

O numero de aulas semanais servira de base para a fixação do ganho mensal do professor Considerando-se que o mês tera quatro semanas e meia, conforme expresso no paragrafo 1º, do artigo 320, da CLT, o professor recebera mensalmente valor que, multiplicado por quatro vezes e meia, não inclui, nesse calculo, os repouso semanais remunerados, pois a regra do paragrafo 1º, do artigo 7º, da Lei nº, 605/49, não e aplicavel ao professor

Assim, o professor tem direito em receber o equivalente a cinco semanas, com inclusão dos repouso semanais (fl 170)

Revista conhecida e desprovida

Os arestos paradigmas de fls 176/177 ensejam conflito pretoriano valido e especifico

Conheço

2 MERITO

Tenho proferido entendimento no sentido de que a remuneração do repouso semanal remunerado, para o professor, ja esta incluído no seu salario O numero de aulas prestadas serve de base para fixar o ganho mensal do professor, consoante expresso no § 1º do art 320 da CLT, considerando-se para este efeito cada mês constituido de quatro semanas e meia

Entretanto, ja esta pacificado o posicionamento desta Eg SDI no sentido de não estar inserido no salario do professor, percebido com base no valor da hora-aula, o repouso semanal remunerado, jurisprudência que passo a acompanhar para aplicar o Enunciado 333/TST

Precedentes E-RR 84 658/93, Relator Ministro Vantuil Abdala, julgado em 21 10 96, E-RR 101 657/94, Relator Ministra Cnea Moreira, julgado em 09 09 96, E-RR 91 185/93, Ac 2309/96, Relator Ministro Manoel Mendes, DJ 08 11 96, E-RR 87 167/93, Ac 1822/96, Ministro João Dalazen, DJ 08 11 96, E-RR 96 949/93, Ac 1673/96, Relator Ministro Luciano Castilho, DJ 14 11 96

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-94 915/93 5

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento

Brasília, 02 de dezembro de 1996

WAGNER PIMENTA
(VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)

ARMANDO DE BRITO
(RELATOR)

Ciente

LUIZ DA SILVA FLORES
(SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)